



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.791 - AL (2013/0343407-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LOURDES ALVES DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, sem posterior ratificação. Incidência da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.791 - AL (2013/0343407-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **LOURDES ALVES DOS SANTOS SANTANA E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**
 SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ.

Aduz a ora embargante que a decisão recorrida foi omissa quanto à alegação de impossibilidade de reiteração do recurso especial, uma vez que este somente foi juntado aos autos após a intimação do julgamento dos embargos infringentes.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Impugnação às fls. 1147/1152.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.791 - AL (2013/0343407-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LOURDES ALVES DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, ausentes quaisquer dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, aplico o princípio da fungibilidade e recebo os embargos como agravo regimental, nos termos do art. 258 do RI/STJ.

Não merece acolhida a pretensão da agravante, razão pela qual reafirmo *in totum* as razões do *decisum* agravado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, visto que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios. Tal orientação é aplicada analogicamente aos casos em que o recurso especial é interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, como o caso que ora se analisa.

O entendimento, aliás, culminou na edição da Súmula 418/STJ, segundo a qual "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

Vale notar que a data a ser considerada é a da interposição do recurso especial, sendo irrelevante a data de sua juntada aos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO NÃO REITERADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA A PARTE NÃO UNÂNIME. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os recorrentes interpuseram recurso especial antes da publicação do julgamento dos embargos infringentes, não tendo ratificado suas razões posteriormente. Incide, pois, por analogia, o enunciado n. 418 da Súmula do STJ: "*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*".

2. Mesmo que o recurso especial ataque apenas a parte unânime do acórdão, é imprescindível sua reiteração após o julgamento dos embargos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos contra a parte não unânime. Nesse sentido: AgRg no REsp 944039/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; e EDcl no AgRg no Ag 997079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 57.834/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

(...)

4. É extemporâneo o recurso especial interposto antes dos julgamentos de embargos infringentes e de embargos de declaração, quando ausente a reiteração (ratificação) das razões do especial. Exegese da Súmula 418 do STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA nº 418/STJ.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

2. A mesma exigência é imposta quando o recurso especial é interposto antes do julgamento dos embargos infringentes. Aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 702681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento 07/03/2013, DJe de 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. O recurso especial não merece prosperar, uma vez que foi manejado em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não tendo sido reiterado posteriormente, o que conduz à constatação de sua intempestividade.

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto deveria ter sido ratificado, pois foi apresentado em 19.5.2009 (fls. 1993), ou seja, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo, cuja publicação ocorreu no dia 10.11.2009 (fls. 2053). Incidência da Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. Recurso especial de Paulo Rodrigues Novaes não conhecido.

(...)

(REsp 1224129/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto na instância de origem em 23/02/2011 (fl. 1090), antes, portanto, da publicação do acórdão que julgou os embargos infringentes de fls. 880/895, ocorrida somente em 04/06/2012, conforme certidão de fl. 964.

Desse modo, deveria a parte recorrente ter ratificado o recurso especial após a intimação do julgamento dos embargos infringentes, o que não ocorreu.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343407-5

EDcl no
AREsp 409.791 / AL

Números Origem: 00020014632 20014632 200480000065984 500270 5682004 9700063720

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LOURDES ALVES DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LOURDES ALVES DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.